



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prefeito Ismael Furtado nº 335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

CONSULENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA/MG.

OBJETO: INSTITUI NOVA DISCIPLINA CURRICULAR NO ÂMBITO EDUCACIONAL MUNICIPAL.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL DE Nº- 004/2.018.

PARECER Nº-012/2.018.

EMENTA: DIREITO MUNICIPAL, AUTONOMIA FINANCEIRA e ADMINISTRATIVA. DIREITO FINANCEIRO. Projeto de Lei Ordinária Municipal de nº-004/2.108, Cria Nova disciplinar educacional no âmbito municipal “Cultura Empreendedora, Cooperativista e Financeira” junto à rede municipal de ensino, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O questionamento ora firmado emerge sobre o PLO de nº-004/2.018, onde se pretende a instituição de uma nova disciplina curricular para os alunos no âmbito municipal, qual seja a disciplina que trata da cultura empreendedora, cooperativista e financeira em todas as instituições que integram a rede local de ensino.

O r. PLO veio composto por 10(dez) artigos e justificativa.

É o relatório para o momento.

Guilherme da Silva Ordóñez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
QAB-MG 100863

II. FUNDAMENTOS:

Com o escopo de alicerçar a conclusão esposada ao final, imprescindível à manifestação quanto aos fundamentos e pontos que se seguem, pelo que discorremos.

a) Da não obrigatoriedade e não vinculação do parecer jurídico pelo consultor legislativo/advogado:

Aflora da nossa Lei Orgânica Municipal que o vereador é inviolável quanto ao voto que profere no exercício do mandato, nos termos do art. 61, que assim nos ensina:

Art. 61. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Nesse rumo, concluímos sem maiores esforços que o parecer que ora é formulado e apresentado perante esta autoridade Legislativa Local, não é obrigatório, e também não vincula o Edil, pois este é livre para expressar o seu voto.

b) Da iniciativa para a deflagração e deliberação do Processo Legislativo:

1) Da iniciativa para a deflagração do Processo Legislativo:

A nossa LOM/2.005 (Lei Orgânica Municipal de 2.005) em seu art. 5º é límpido ao determinar:

Art. 5º O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado. Parágrafo Único. São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado:
I - proporcionar a seus habitantes, condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

Guilherme da Silva Ordóñez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Centro do Pará-MG
OAB-MG 14.7563

II - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social.¹

O trecho dedicado ao Município na Carta Estadual é de impescindível transcrição, com o escopo de elucidar o tema, pelo que segue do art. 165 ao art. 171, §2º da CEMG, que nos informa:

CAPÍTULO IV DO MUNICÍPIO

Art. 165 – Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§2º – Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

§3º – O Município se sujeita às vedações do art. 19 da Constituição da República.

§4º – Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos de sua Lei Orgânica e da Constituição da República.

§5º – O Município pode subdividir-se em Distritos e, estes, em Subdistritos.

Art. 166 – O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I – gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

II – cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;

III – promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos Distritos;

IV – promover plano, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V – estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

VI – preservar a moralidade administrativa.

S eção I Da Competência do Município

Guilherme da Silva Brunes
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
QAB-MG 100063

1 CARMO DO PARANAÍBA/MG. Lei Orgânica Municipal. LOM. Art. 5º. Disponível em:
http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral. Acesso em: 20 Fev 2.018.

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

I – elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;

II – eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual;

V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o plano diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;

f) a organização dos serviços administrativos;

g) a administração, utilização e alienação de seus bens;

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;

Guilherme da Silva Ordóñez
Conselor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100.663

- c) educação, cultura, ensino e desporto;
d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

§1º – O Município se sujeita às limitações ao poder de tributar de que trata o art. 150 da Constituição da República.

§2º – As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas, por Distrito, nos planos de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo.²

Nesse rumo observamos que está dentre as atribuições conferidas ao Município a de legislar em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado.

Inobstante os pontos mencionados temos que deve a Lei Orgânica Municipal atender ao princípio da simetria pelo que trás o art. 172 da CEMG (Constituição do Estado de Minas Gerais):

Seção II
Da Lei Orgânica do Município

Art. 172 – A Lei Orgânica pela qual se regerá o Município será votada e promulgada pela Câmara Municipal e observará os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.³

Assim, constatamos, pelo menos “*prima facie*” que é de interesse local a pretensão dedilhada no PLO, tanto que o art. 135, parágrafo único letra “a”, doravante transcreto, fixa para o Poder Executivo a elaboração do plano plurianual de educação – plano decenal de educação, pelo que não vislumbramos neste caso a ocorrência de vício de iniciativa para tanto.

Guilherme da Silva Ordóñez
Consultor Legislativo - Advogado
Séanam Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663

2 ESTADO DE MINAS GERAIS. Constituição do Estado de Minas Gerais. CEMG. Art. 165 ao art. 171. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>. Acesso em: 20 de Fev 2.018.

3 ESTADO DE MINAS GERAIS. Constituição do Estado de Minas Gerais. CEMG. Art. 172. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>. Acesso em: 20 de Fev 2.018.

2) Da competência para Deliberação sobre o mérito da matéria traçada no PLO de nº-004/2.018:

Diante da iniciativa mencionada, ocorre ainda à competência privativa para a deliberação sobre a matéria, pois ao legislativo, representante do povo, cabe autorizar ou não, a pretensão descrita no r. PLO.

Resguardando a competência privativa deste Poder Legislativo a LOM, em seu art. 68, inciso XV, nos ensina:

Art. 68. Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;⁴

Destarte, no que versa a competência privativa deste Legislativo para deliberar sobre a matéria, também não ocorrem dúvidas, cabendo a este manifestar quanto à matéria proposta.

c) Da legislação sobre o tema:

Com o escopo de trazer elementos para contribuir para oclareamento do debate e da questão propostos pelo r. PLO de instituir no Município de Carmo do Paranaíba a disciplina Cultura Empreendedora, Cooperativa e Financeira na rede municipal de ensino, com foco na promoção da cidadania.

O plano decenal de educação municipal, aprovado e implementado no âmbito da Administração Pública Municipal, veio por intermédio da Lei Ordinária Municipal de nº-2.325 de 29 de maio de 2.015⁵.

⁴ CARMO DO PARANAÍBA/MG. Lei Orgânica Municipal. LOM. Art. 67, inciso III. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral. Acesso em: 20 de Fev 2.018.

A norma legal mencionada trás o planejamento municipal para o período de 10 anos, ou seja, de 2.014 a 2.024, estipulando ações e metas a serem perseguidas pelos agentes públicos lotados na área de educação, com validade precisamente até o mês de junho de 2.024.

Assim também temos o art. 135 da LOM, onde vem determinado:

Art. 135. As ações do Poder Público na área do ensino visam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Parágrafo Único. O Município elaborará, observada a legislação federal, plano plurianual de educação, visando a ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações em relação a oferta de ensino público e gratuito:

- a) O plano mencionado neste artigo será elaborado pelo Poder Executivo, com a participação do Conselho Municipal de Educação, além de representantes do Poder Legislativo, de pais de alunos e de outros segmentos da sociedade civil;
- b) O plano plurianual de educação será encaminhado à apreciação da Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro, para vigorar a partir do dia 1º de fevereiro de 2006.⁶

Destarte é clara a competência municipal para a confecção do seu plano decenal municipal de educação, conforme versado na Lei ordinária federal nº-13.005/2.014, em seu art. 8º e 9º:

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

5 CARMO DO PARANAÍBA/MG. Lei ordinária municipal de nº-2.325/2.015. Plano Decenal Municipal de Educação. Art. 1º. Disponível em:

http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/651_texto_integral. Acesso em: 21 de Fev 2.018.

6 CARMO DO PARANAÍBA/MG. Lei Orgânica Municipal. LOM. Art. 135. Disponível em:

http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral. Acesso em: 21 de Fev 2.018.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.⁷

Nesse sentido deverá o Município seguir determinados princípios, conforme art. 136:

Art. 136. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma de lei, plano de carreira para o magistério público, piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;

IV - gestão democrática do ensino público, na forma de lei;

V - garantia de padrão de qualidade.⁸

Nos dispositivos municipais observamos que o ato de legislar sobre a educação municipal, ainda que de forma regulamentar, respeitando as determinações da União e dos Estados não é tarefa das mais singelas, uma vez que o interesse local, nem sempre é facilmente reconhecido ou identificado.

O art. 26 da Lei ordinária federal de nº-9.394/96, que trata das diretrizes e bases da educação nacional, mencionado na justificativa, que é norma nacional, e não apenas federal, ou seja, regulamenta a educação


Guilherme da Silva Ortigues
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 173653

7 BRASIL. Lei Ordinária Federal de nº-13.005/2.014, Plano Nacional de Educação. Art. 8º e 9º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 21 de Fev 2.018.

8 CARMO DO PARANAÍBA/MG. Lei Orgânica Municipal. LOM. Art. 136, inciso I ao V. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral. Acesso em: 21 de Fev 2.018.

em âmbito nacional, e não apenas nas instituições de ensino federais, nos informa:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

§3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será oferecida a língua inglesa. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

§6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.278, de 2016)

§7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)


Guilherme da Silva Ordóñez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100353

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)⁹

Inobstante os pontos alhures mencionados, o plano decenal de educação tem alicerce no art. 214 da CF/88:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País;
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

O Plano decenal municipal de educação é traçado na lei ordinária municipal de nº-2.325/2.015, onde são traçadas 17(dezessete) metas a serem perseguidas pelos agentes públicos com o escopo de atingir os

⁹ BRASIL. Lei ordinária federal de nº-9394/1.996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Art. 26 “caput”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394compilado.htm. Acesso em: 20 de Fev 2.018.

índices ali mencionados, mantendo-se o nível da qualidade educacional ofertada aos educandos.

A lei municipal é composta por 13 (treze) artigos, fls. 01/05, Anexo I com metas e estratégias do PDME, fls. 06/29, Anexo II com indicadores para monitoramento e avaliação da evolução das metas do PDME, fls. 30/37, anexo III com diagnóstico fls. 38/117.

Contudo em atendimento ao art. 26 em seu §7º nos informa que:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)¹⁰

Nesse sentido o dispositivo que pode amparar ainda que parcialmente e “*por hora*” a pretensão deduzida no PLO é a traçada no art. 26 “caput” c/c seu §7º, lei ordinária federal de nº-9.394/96, pois no 1º vem a possibilidade de complementar o currículo da educação infantil por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos; e no 2º a possibilidade de integração curricular a critério do sistema de ensino, onde pressupomos que se trate do sistema de ensino municipal.

Todavia tais exigências complementares (instituição de nova disciplina da cultura do empreendedorismo, ...) ao “*nossa crivo*” devem ser traçadas/fixadas e/ou instituídas no plano decenal de educação, pois

10 BRASIL. Lei ordinária federal de nº-9394/1.996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Art. 26 “caput”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394compilado.htm. Acesso em: 20 de Fev 2.018.

é onde a administração fixa, e, de onde esta retira o seu planejamento, para execução no que tange ao ensino municipal, pelo que deve haver previsão para a ampliação ou adaptação da grade curricular, em atendimento ao princípio da legalidade, o qual permite que a Administração só faça o que a lei determina/admita, ao contrário dos particulares que podem fazer tudo que a lei não proíba.

Analizando o plano municipal, não há menção a nova disciplina, que ora se pretende instituir no âmbito municipal.

Existe no plano decenal municipal o dispositivo legal que permite a criação e aprovação por intermédio de leis específicas para disciplinar a gestão democrática da educação pública, no art. 8º *"in verbis"*:

Art. 8º O Município criará e aprovará em leis específicas, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, até junho de 2016, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade."

Neste diapasão tais leis específicas com o escopo de democratizar a gestão da educação pública só poderiam ser editadas até junho de 2.016, prazo que já se extinguiu.

Caso seja ultrapassado o ponto ou este seja insuficiente paraclarear a questão junto a este Legislativo, passamos a análise orçamentária.

d) Da análise orçamentária:

Guilherme da Silva Ordóñez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100063

11 CARMO DO PARANAÍBA/MG. Lei ordinária municipal de nº- 2.325/2.015. Plano Decenal Municipal de Educação. Art. 8º. Disponível em:
http://sapl.carmodoparaniba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/651_texto_integral. Acesso em: 21 de Fev 2.018.

Conforme aflora do plano decenal municipal de educação em seu art. 9º é imprescindível a consignação de dotações orçamentárias compatíveis, assim determinando:

Art. 9º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias desde PDME, a fim de viabilizar sua plena execução.¹²

No r. PLO a questão orçamentária vem disposta coincidentemente no art. 9º, “*ipsis litteris*”:

Art. 9º As despesas oriundas da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, que poderão ser suplementadas, se necessário.¹³

Não obstante a determinação de fixação de dotações orçamentárias para acudir as despesas fixadas, tem-se que a Administração poderá ser autorizada a efetuar contratação terceiros do setor privado, conforme autorização traçada no art. 6º, “*ipsis verbis*”:

Art. 6º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei poderão ser celebrados convênios e parcerias com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e entidades da sociedade civil organizadas, públicas ou privadas, visando a difundir a cultura empreendedora, cooperativista e financeira na rede de ensino municipal.

Parágrafo único. Os projetos de convênios e parcerias referentes a este artigo, também poderão assumir a forma de fornecimento de capacitação de alunos e professores, concessão de bolsas de estudo, publicações de materiais e outras ações que o poder público municipal entender cabíveis, para estimular

12 CARMO DO PARANAÍBA/MG. Lei ordinária municipal de nº-2.325/2.015. Plano Decenal Municipal de Educação. Art. 9º. Disponível em:

http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/651_texto_integral. Acesso em: 21 de Fev 2.018.

13 CARMO DO PARANAÍBA/MG. Projeto de lei ordinária de nº-004/2.018.

PLO 004/2.018. art. 9º. Disponível em:

http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/materia/954_texto_integral. Acesso em: 22 de Fev 2.018.

a educação empreendedora, cooperativista e financeira.¹⁴

Nestes temos caso seja aprovado o texto nos moldes declinados, será oportunizado a contratação do setor privado para ministrar a disciplina que ora se pretende instituir.

Contudo, com o fito de elucidar, seria imprescindível, a comprovação de que já constam nos quadros desta Administração profissionais qualificados para ministrar a disciplina ora proposta, pois em caso contrário, ter-se-á que efetuar a contratação de outros setores para a implementação da pretensão proposta de ampliação curricular, o que poderá gerar custos.

No que tange a implementação das atividades/programas o art. 8º, nos diz:

Art. 8º Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esporte, por meio do seu órgão competente, regulamentar e implementar ações pedagógicas que efetivamente garantam a inserção da Cultura Empreendedora, Cooperativista e Financeira nas atividades e/ou programas que compõem o currículo do Ensino, nas suas diversas modalidades de atuação.¹⁵

O dispositivo menciona que a execução de tais atividades poderá ser realizada por meio de atividades e/ou programas, contudo tais programas devem estar previstos no Plano Plurianual (2.018/2.021), na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e na LOA/2.018, pois a autorização orçamentária é indispensável para a realização do ato, pelo

¹⁴ CARMO DO PARANAÍBA/MG. Projeto de lei ordinária de nº-004/2.018. PLO 004/2.018. art. 6º. Disponível em: http://sapl.carmodoparaniba.mg.leg.br/sapl_documentos/materia/954_texto_integral. Acesso em: 22 de Fev 2.018.

¹⁵ CARMO DO PARANAÍBA/MG. Projeto de lei ordinária de nº-004/2.018. PLO 004/2.018. art. 8º. Disponível em: http://sapl.carmodoparaniba.mg.leg.br/sapl_documentos/materia/954_texto_integral. Acesso em: 22 de Fev 2.018.

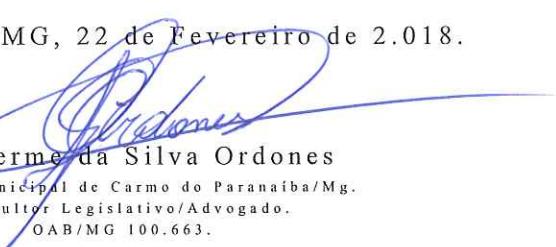
que seriaclareador a demonstração da adequação orçamentária para a implementação da pretensão desejada.

III. DA CONCLUSÃO:

Nesse sentido temos que a iniciativa para a apresentação do r. PLO de n°-004/2.018 (projeto de lei ordinária de n°-004/2.018), fora atendida, bem como a sua colocação para deliberação deste r. Poder Legislativo, cabendo ao Eg. Plenário a aprovação ou não de mérito, ressalvados os pontos anteriormente mencionados, pois sem seu acolhimento manifestamos pela rejeição da matéria proposta.

Nessa diretriz, S.M.J., salvo melhor juízo, é o entendimento jurídico alicerçado nos dispositivos citados, demonstrado para o momento, com o escopo de amparar a decisão a ser tomada pelo Eg. Plenário desta casa, fixando-nos totalmente a disposição para novo parecer caso requisitado.

Carmo do Paranaíba/MG, 22 de Fevereiro de 2.018.


Guilherme da Silva Ordóñez
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
Consultor Legislativo/Advogado.
OAB/MG 100.663.

